Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/01/2019

Número: **1000367-43.2018.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**
Última distribuição : **27/09/2018**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Pessoas com deficiência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26058030	17/12/2018 19:54	Decisão	Decisão

Subseção Judiciária de Santarém-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1000367-43.2018.4.01.3902
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA, na qual relata que foi realizada perícia técnica para apurar se as normas da ABNT referentes à acessibilidade estão sendo atendidas no prédio da entidade em Santarém. Constatou-se as seguintes falhas: a) rampas existentes com inclinação elevada e corrimão inadequados, impedindo o acesso de cadeirantes com pouca força nos braços; dificuldades de acesso ao elevador exclusivo para PNE; ausência de piso tátil e de sinalização em braile.

Requer, liminarmente (tutelas de evidência e de urgência): apresentação de projeto arquitetônico e urbanístico de reforma, assinado por profissional habilitado, com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que saneie as adequações indicadas no Parecer Técnico, no prazo de trinta dias; a execução das obras de acessibilidade, em seis meses.

O Juízo determinou a intimação da ré para manifestação quanto ao pleito liminar e a sua citação (Id. 15652994).

O órgão de representação judicial da ré promoveu juntada de manifestação do Diretor-Geral do IFPA, *campus* Santarém, datada de 30/05/2018, na qual, em síntese, afirma que o saneamento das impropriedades está previsto em seu planejamento, mas não foi executado em vista de limitações orçamentárias (Ids. 20283490 e 20283506).

Em seguida, juntou-se nova manifestação, datada de 22/11/2018, na qual se afirma que o prédio do IFPA, em Santarém, atende, em parte, a normas de acessibilidade; quanto à inclinação das rampas, constatou-se que estas encontram-se no intervalo de 9,16% e 10,33%, dentro do intervalo de 8,33% e 12,5% previsto na norma técnica respectiva; que o elevador disponível também atende às normas técnicas, sendo de uso exclusivo de cadeirantes, que devem operá-los sozinhos, com necessidade de troca de equipamento no primeiro andar para acesso ao segundo pavimento; reconhece a inexistência de piso tátil e sinalização em braile. Faz referência à necessidade de tempo para elaboração de projetos técnicos e realização de licitação.

Relatados. Decido.

Estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar (art. 12, Lei n. 7.347/19865), pois evidenciados verossimilhança das alegações e risco da demora.

A Constituição, no seu art. 23, II, determina que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a garantia e proteção das pessoas com deficiência.

Prossegue, no seu art. 227, §2º, que "*a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e* ***dos edifícios de uso público*** *e de fabricação de veículos de transporte coletivo,* ***a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência***". Prevê ainda que o Estado deverá promover a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos às pessoas com deficiência, com eliminação de obstáculos arquitetônicos e de toda forma de discriminação (art. 227, II).

Quanto ao ensino, prevê-se ainda que o Estado deverá garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

Assim, a garantia da acessibilidade, como forma de proteção e redução da discriminação às pessoas com deficiência, possui previsão constitucional expressa, como forma de materialização do princípio da isonomia, pelo qual o Estado deverá agir para nivelar os cidadão mediante o exercício de ações afirmativas tendentes a eliminar suas desigualdades (art. 5º).

O Estado Brasileiro é ainda signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada por intermédio do Decreto n. 6.949/2009. Tal ato internacional prevê como princípios a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência e sua inclusão na sociedade e ainda a acessibilidade (art. 3º, "c" e "f"). O art. 9º da Convenção, ao tratar da acessibilidade, prevê que os Estados "tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural". Complementa estabelecendo que as medidas a serem adotadas incluirão a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade.

Também seu art. 20 prevê que devem ser adotadas medidas para assegurar às pessoas com deficiência a sua mobilidade pessoal com o máximo de independência possível.

Já a Lei n. 13.146/2015, denominada "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", também prevê como fundamentais os direitos à mobilidade e acessibilidade:

> *Art. 46 O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.*
>
> *Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.*
>
> *Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.*

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Destaco que, desde o ano 2000, a Lei n. 10.098/2000 prevê que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 11).

São medidas, previstas no texto constitucional, em tratado internacional e na legislação infraconstitucional, que buscam efetivar plenamente o direito à igualdade, conferindo às pessoas com deficiência oportunidade para interagir em sociedade com as mesmas condições em relação aos demais cidadãos.

No caso dos autos, o procedimento apuratório que instrui a inicial foi instaurado mediante notícia de fato feita ao Ministério Público do Estado do Pará em **05/11/2015**, no qual servidor público do IFPA noticiou a inadequação das rampas de acesso ao edifício da entidade em Santarém, bem como a existência de problemas no elevador da unidade, que não funcionaria a contento (Id. 13730029, página 3).

Realizada reunião em 06/06/2016. Naquela ocasião representante do IFPA relatou existência de limitações orçamentárias que impediriam a realização de adequações para fins de dar maior acessibilidade ao edifício (Id. 13730029, páginas 8-10).

Em 17/08/2016, o próprio IFPA elaborou parecer técnico, no qual reconheceu que havia necessidade de adequações do edifício para correção de impropriedades relacionadas à acessibilidade: as rampas de acesso, embora com inclinação adequada, estariam acima da altura máxima admissível; também a unidade não disporia de piso tátil, para promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência visual (Id. 13730029, páginas 16-24).

Em 09/05/2018, foi elaborado Parecer Técnico, pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (Ids. 13730029, páginas 42 a 46, e 13730030, páginas 1 a 5). Além das impropriedades já identificadas pelo próprio IFPA, identificou-se que o elevador da unidade dificultaria o acesso das pessoas que precisariam utilizá-lo, em vista de uma barra de contenção; havia necessidade de troca do elevador por pavimento e um enorme ruído ao utilizá-lo.

Nas manifestações apresentadas nestes autos, o IFPA reitera a existência de limitações orçamentárias para realizar a adequação do edifício, a fim de sanar o que fora identificado.

Como exposto, os problemas relacionados à dificuldade de acessibilidade remontam ao ano de 2015; o fato foi reconhecido pelo IFPA em 2016; nesta data, mais de dois anos depois, o IFPA reitera que não pode propiciar melhores condições de acessibilidade em vista da existência de limitações orçamentários.

É cediço que a Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, limitou o aumento de despesas aos órgãos e entidades da Administração Pública. Porém, em vista do tempo decorrido, o IFPA já teve oportunidade de se planejar e adotar providências para sanar os vícios apontados, que implicam em lesão a direitos fundamentais das pessoas com deficiência que transitam por suas instalações, mediante remanejamento de seu orçamento e eventuais cortes de gastos.

Destaco que é possível ao Poder Judiciário determinar a adoção de providências para cessar a violação a direitos fundamentais, como é o caso dos autos, sem que isto implique em lesão ao princípio da separação entre os Poderes ou violação à denominada "reserva do possível", conforme entendimento do STF:

> *E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE – ATENDIMENTO EM CRECHE – EDUCAÇÃO INFANTIL – DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) – COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO (CF, ART. 211, § 2º) –* ***O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO*** *– SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.* (RE 1101106 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 08-08-2018 PUBLIC 09-08-2018)

No mesmo sentido, entendimento do TRF1:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACESSIBILIDADE A PRÉDIOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEVIDA INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. 1. Revela-se juridicamente possível o pedido deduzido pelo Ministério Público em ação civil pública, com o escopo de compelir o Poder Público a assegurar aos deficientes físicos efetivo acesso a edifícios utilizados na prestação dos serviços públicos, como é o caso de Delegacia Regional de Trabalho, máxime porque a Constituição e a legislação infraconstitucional preveem a proteção das pessoas portadoras de deficiência. Preliminar rejeitada.* ***2. É cabível a intervenção do Judiciário na Administração, com vistas a assegurar o direito à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, cujas peculiaridades físicas demandam a adequação dos locais onde se prestam serviços públicos. Há normas cogentes impondo à Administração o dever de adotar as medidas necessárias a tal mister (CF, arts. 227, II, § 2º; 244; arts. 2°, 8° e 9° da Lei 7.853/89; Decreto 3.298/99, arts. 7º, I, e 9º e arts. 11 e 23 da Lei 10.098/00), regras estas que não podem assumir caráter exclusivamente programático, sob pena de se tornarem inócuas, de se traduzirem verdadeira negação do direito que visam a garantir e a proteger.*** *Precedentes do STJ. 3. Possibilidade de fixação de multa diária na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, por expressa previsão na norma especial que rege a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 11), sendo indiferente o fato de a obrigação ser devida pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 4. Caso em que, de todo modo, logo após a sentença, a União informou o cumprimento do julgado. 5. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.A Turma, negou provimento à apelação e à remessa oficial.* (AC 0001664-65.2005.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/07/2010 PAG 176.)

Presente a verossimilhança das alegações.

Também presente o risco da demora. Como exposto, o direito à acessibilidade em favor das pessoas com deficiência possui índole constitucional, previsto também em tratado internacional do qual o Brasil é signatário; a demora na sua plena efetivação, no âmbito do IFPA, impossibilita a plena integração das pessoas, servidores, estudantes e membros da comunidades em geral, que se deslocam ao Instituto e precisam ter acesso pleno a suas instalações.

Por fim, destaco que "a proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1o, § 3o) deve ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (...), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito (AC 0001270-48.2011.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 19/02/2014 PAG 355.).

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida na petição inicial, para determinar que o IFPA:

a) apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, projeto arquitetônico e urbanístico de reforma, assinado por profissional habilitado, com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que saneie as adequações indicadas nos pareceres juntados nos Ids. 13730029, páginas 42 a 46, 13730030, páginas 1 a 5, e 13730029, páginas 16-24;

b) após a apresentação do projeto, execute as obras de acessibilidade, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo para contestação. Em seguida, intime-se o autor para réplica, devendo, na oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, justificando suas finalidades.

Sem diligências probatórias pelas partes, autos conclusos para sentença.

SANTARÉM, 17 de dezembro de 2018.

Érico Rodrigo Freitas Pinheiro

Juiz Federal